Câmara Municipal de São Bento do Sul
01

MENSAGEM Nº 314/2022

Ref. Projeto de Lei nº 314/2022

Assunto: Disciplina, no âmbito do Município de São Bento do Sul, a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021

Estamos encaminhado a essa Colenda Casa Projeto de Lei que tem por escopo disciplinar, no âmbito do Município de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, a aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de Abril de 2.021 e dá outras providências

CM SBS 25/11/2022 15:01

Considerando que no dia 1º de abril de 2021 foi publicada a novel Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal nº. 14.133/2021 -, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – artigo 1º, da Lei nº. 14.133/20211 , considerando a competência privativa da União de legislar sobre normas gerais acerca da matéria – artigo 22, XXVII, da CF/88.

Em que pese ainda levitarmos no prazo legal de transição – 02 (dois) anos contados de 1º de abril de 2021 -, sendo possível, por essa razão, a opção legítima pela aplicação dos diplomas normativos anteriores – artigo 193, II, da Lei nº. 14.133/2021 -, cumpre a Administração Pública, considerando a proximidade do atingimento do marco temporal e a impossibilidade de existência de um hiato do dever de licitar, adotar de forma enérgica todas as medidas necessárias à promoção das devidas adaptações em seu aparato e estrutura administrativa, para com isso viabilizar, de maneira fluída e em tempo hábil, a aplicação da NLLC, a fim

Câmara Municipal de São Bento do Sul 02

de evitar qualquer tipo de descontinuidade da atividade licitatória, sob pena de prejuízos ao interesse público

Por essa razão, a própria Lei Federal nº. 14.133/2021, em seu artigo 11, parágrafo único[1], dispõe que a governança das contratações, destinada ao atingimento dos objetivos do processo licitatório, é de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade, que possui, por essa razão, o dever de implementar processos e estruturas para (i) avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos; (ii) promover um ambiente íntegro e confiável; (iii) assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias; e, (iv) promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Ainda, a NLLC, em seu artigo 19[2] , prevê as atribuições dos órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos, a exemplo da centralização de procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços, da padronização de compras, serviços e obras, e, também, do dever de instituir modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, com o importante auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

1 Art. 11. [...] Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações

2 Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão: I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços; II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo; IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

Câmara Municipal de São Bento do Sul 03

Desta forma o presente projeto de lei tem por objetivo disciplinar dispositivos previstos pela Lei Federal n.º 14.133, de 01 de Abril de 2.021, versando sobre a realização de licitações e celebração de contratos administrativos no âmbito do Poder Executivo Municipal de São Bento do Sul, Estado do Santa Catarina.

As disposições contidas na norma legislativa abrangem todos os Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo de São Bento do Sul, Autarquias, Fundações, Fundos Especiais e as demais entidades vinculadas ao Município de São Bento do Sul.

Tal medida se faz necessária para possibilitar também a posterior regulamentação definindo diretrizes específicas e detalhando os procedimentos para complementar conceitos abertos da norma legal.

Ante o exposto, solicitamos a análise e a aprovação do presente projeto.

São Bento do Sul, 25 de novembro de 2022.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito

LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo

ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI
Procurador

Câmara Municipal de São Bento do Sul 04

PROJETO DE LEI N° 314, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022.

DISCIPLINA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL, ESTADO DE SANTA CATARINA, A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2.021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo disciplinar dispositivos previstos pela Lei Federal n.º 14.133, de 01 de Abril de 2.021, versando sobre a realização de licitações e celebração de contratos administrativos no âmbito do Poder Executivo Municipal de São Bento do Sul, Estado do Santa Catarina.

Art. 2º As presentes disposições abrangem todos os Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo de São Bento do Sul, Autarquias, Fundações, Fundos Especiais e as demais entidades vinculadas ao Município de São Bento do Sul.

Art. 3º Com base na Lei Orgânica e na estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de São Bento do Sul, será de competência das Secretarias Municipais e dos demais órgãos demandantes, o desenvolvimento da fase preparatória e a instrução dos processos licitatórios, bem como de outras atribuições previstas pela Lei Federal nº. 14.133, de 01 de Abril de 2.021, dentre as quais:

I - a elaboração da pesquisa de preços, em consonância com as normativas definidas em regulamento municipal;

II - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar - ETP, quando for o caso;

III - a elaboração de Termo de Referência - TR, nos termos disciplinados em regulamento municipal.

CAPÍTULO II

DA RECEPÇÃO DAS NORMAS

Câmara Municipal de São Bento do Sul 05

Art. 4º As normativas definidas em regulamentos da União editados para a execução da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de Abril de 2.021, poderão ser aplicadas supletiva ou subsidiariamente no âmbito do Município de São Bento do Sul, conforme o caso.

§ 1º No edital da licitação, confeccionado com fulcro na Lei Federal nº 14.133, de 01 de Abril de 2.021, deverão constar expressamente os regulamentos aplicáveis ao procedimento.

§ 2º A adesão parcial às normas editadas pelos regulamentos da União, não impede o Município de tratar da matéria futuramente, bem como complementar a regulamentação no que entender necessário.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 5º O Município regulamentará, por Decreto, a elaboração do Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

CAPÍTULO IV

DA DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DO PREGOEIRO E DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Seção I

Do Agente de Contratação e do Pregoeiro

Art. 6º As licitações realizadas com base na Lei Federal n.º 14.133, de 01 de Abril de 2021, serão conduzidas por Agentes de Contratação, auxiliados por equipes de apoio, designados pela autoridade competente.

§ 1º Os Agentes de Contratação e os membros das equipes de apoio serão, preferencialmente, servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública.

§ 2º O Pregoeiro será um dos Agentes de Contratação, o qual ficará designado para a condução do procedimento denominado Pregão.

Câmara Municipal de São Bento do Sul 06

Seção II

Da Comissão de Contratação

Art. 7º Nas hipóteses de licitações realizadas na modalidade de diálogo competitivo ou que envolvam bens ou serviços especiais, será nomeada Comissão de Contratação, composta no mínimo por 03 (três) membros, designados preferencialmente entre os servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública.

Seção III

Da Comissão de Especial

Art. 8° Quando se tratar de licitação na modalidade de concurso ou de certame licitatório que utiliza o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o procedimento deve ser conduzido por Comissão Especial, composta conforme despacho da autoridade superior e contando, pelo menos, com o Agente de Contratação e equipe de apoio, podendo ser convocados outros membros, quando necessários.

Parágrafo Único. A convocação de outros membros para a formação da Comissão Especial referida no *caput,* ocorrerá entre pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, sejam agentes públicos ou não.

Seção IV

Do Apoio ao Agente de Contratação e à Comissão

Art. 9º O Agente de Contratação, a Comissão de Contratação ou a Comissão Especial podem contar com o apoio da Procuradoria Municipal e de setores técnicos para o desempenho das funções essenciais à condução da licitação.

Parágrafo Único. O apoio a ser prestado pelos setores mencionados no *caput* deve se dar por meio de manifestações ou pareceres nas solicitações de esclarecimentos, impugnações, nas exigências de requisitos técnicos das propostas, na análise dos requisitos de habilitação, especialmente quando se tratar de exigências de qualificação técnica e financeira, dentre outros.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
07

CAPÍTULO V

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 10 Compete à Secretaria requisitante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, o qual deverá evidenciar o problema a ser resolvido para a satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do Termo de Referência e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso conclua-se pela viabilidade da contratação.

§ 1º É obrigatória a elaboração do ETP, nos termos do artigo 18, §§ 1º e 2º da Lei Federal n.º 14.133/21, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

I - cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço e maior retorno econômico;

II - de aquisição de bens e prestação de serviços considerados inéditos no âmbito do Poder Executivo de São Bento do Sul, bem como por ocasião da prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos pelo Município;

III - de aquisição de bens e prestação de serviços cujo valor estimado da licitação ou da contratação direta, supere a importância de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), exceção feita aos processos de credenciamento;

IV - quando houver necessidade de audiência ou consulta pública.

§ 2º A obrigatoriedade da elaboração do ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas, enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º, do artigo 90, da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de Abril de 2.021.

§ 3º Os ETP's para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§ 4º A alocação de riscos do objeto a ser licitado será confeccionada quando necessária, a depender da complexidade do objeto, devidamente atestada pela Secretaria demandante, e à análise de conveniência e oportunidade da Administração.

§ 5º A descrição do objeto, considerando o seu ciclo de vida será confeccionada quando necessária, a depender da complexidade do objeto, devidamente atestada pela Secretaria demandante, e à análise de conveniência e oportunidade da Administração.

Câmara Municipal de São Bento do Sul 08

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 11 O Sistema de Registro de Preços diz respeito a um procedimento auxiliar das licitações e das contratações públicas, utilizado como instrumento para facilitar a atuação da Administração, com vistas ao atendimento de necessidades futuras do Município.

Art. 12 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 13 Os órgãos e entidades municipais poderão aderir à Ata de Registro de Preços na condição de não participantes de outros órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais.

Parágrafo Único. Na qualidade de órgão gerenciador, os órgãos e entidades municipais poderão disponibilizar suas Atas de Registro de Preços para adesão por outros órgãos e entidades municipais.

Art. 14 Os órgãos e entidades municipais poderão realizar contratações diretas, mediante o sistema de registro de preços, mesmo não havendo outros órgãos participantes.

CAPÍTULO VII

DA CONSULTORIA JURÍDICA

Seção I

Da Competência

Art. 15 Os atos previstos na legislação aplicável às aquisições e contratações da Administração Pública, que tenham por fulcro a Lei Federal n.º 14.133, de 01 de Abril de 2.021 e exijam manifestação jurídica, serão desempenhados pela Procuradoria Municipal.

Seção II

Da Dispensa da Análise Jurídica

Art. 16 Fica dispensada a análise jurídica:

Câmara Municipal de São Bento do Sul 09

I - nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, nas hipóteses de entrega imediata do bem e desde que o instrumento contratual, se necessário, possua minuta padronizada;

II - nos convênios, quando houver minuta padronizada.

Parágrafo Único. Nas hipóteses em que seja suscitada dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação, ainda que preenchidos os requisitos do *caput,* o procedimento deve passar por análise jurídica.

Seção III

Dos Modelos Padronizados

Art. 17 A Secretaria Municipal de Administração, por intermédio da Diretoria de Licitações e Contratos, poderá estabelecer modelos padronizados de minutas de editais, de Termos de Referência, de contratos e de outros documentos.

CAPÍTULO VIII

DA CRIAÇÃO DA COMISSÃO ADMINISTRATIVA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Art. 18 O Município regulamentará, por Decreto, a criação da Comissão Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos, para a solução de controvérsias referentes, em especial, ao reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes e ao cálculo de indenizações, submetidas à Lei Federal N.° 14.133, de 01 de Abril de 2.021.

CAPÍTULO IX

DA PUBLICIDADE

Art. 19 A publicidade dos atos oficiais da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de Abril de 2.021, tais como avisos de licitação, extrato de contrato, termos aditivos, contratações diretas, se dará mediante publicação no Diário Oficial do Município de São Bento do Sul.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
10

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 25 de novembro de 2022.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito

LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo

ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI
Procurador